

EDUCAÇÃO – 2023.

DECISÃO. IMPUGNAÇÃO. A.M DISTRIBUIDORA DE POLPAS DE FRUTAS E FRIOS LTDA - EPP – CNPJ N° 07.662.336/0001-69. RECEBIMENTO. INDEFERIMENTO. PREGÃO PRESENCIAL N° 004/2023 - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE POLPAS DE FRUTAS CONGELADAS PARA MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR PARA PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Considerando impugnação apresentada pela Empresa **A.M DISTRIBUIDORA DE POLPAS DE FRUTAS E FRIOS LTDA - EPP – CNPJ N° 07.662.336/0001-69 (peça impugnatória elaborada em papel timbrado de FC DISTRIBUIÇÃO)**, conforme indicado no Instrumento Convocatório em questão e considerando solicitação de manifestação da Secretaria Municipal de Educação pelo Núcleo de Editais e Pregões:

1- Alegação: *“A subscriteve tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado, mas acontece que, o edital padece de apreço aos princípios licitatórios consagrados na nova lei de licitação, qual seja, a 14.133/2021, principalmente no que tange ao da impessoalidade, igualdade, princípio da livre concorrência, da competitividade, pois o edital abre margem para determinadas empresas e, outras não, na participação e, quando há detrimento de uma empresa relação a outra ocorre lesão ao princípio da competitividade.”*

1- Consideração: Preliminarmente, conforme apresentado no próprio Edital do presente procedimento, que os atos estão sob a égide das **Leis 8.666/93** - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, **10.520/02** - Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, **123/06** - Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999, **147/14** - Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências, além das demais orientações e disposições regulamentadas pelos órgãos de controle interno e externo e NÃO pela Lei nº 14.133/21. Mais adiante, não é possível, pela análise da Secretaria, verificar QUALQUER exigência que *“abre margem para determinadas empresas e, outras não, na participação e, quando há detrimento de uma empresa relação a outra ocorre lesão ao princípio da competitividade”*, mesmo porque, todos os documentos exigidos das Empresas são documentos de cunho obrigatório junto aos órgãos de controle e fiscalização responsáveis pelo licenciamento das atividades e pela liberação dos produtos para comercio, assim como a comprovação de regularidade de seus técnicos responsáveis pelos itens, sendo assim, razões **DESPROVIDAS**;

2- Alegação: *“Portanto, a Prefeitura de Catalão não deve penalizar à empresa por eventuais questionamentos ou impugnações, pois como bem se sabe, o acesso a informação é um direito de todos e, dever do Estado na garantia de um devido processo administrativo, e assim segue a manifestação teratológica do Município (...)”*

EDUCAÇÃO – 2023.

2- Consideração: O município de Catalão **NÃO** possui como característica, a atividade de punição e/ou perseguição a qualquer Empresa/Licitante que seja, muito pelo contrário, pois, há anos, vem buscando alternativas para ampliar o número de licitantes participantes em seus processos licitatórios, justamente para buscar a economia ao erário, mas **SEM** se distanciar do objetivo principal, que é a aquisição de produtos de qualidade e rigorosamente licenciados e atestados pelos órgãos fiscalizadores responsáveis, principalmente quando se trata de itens que são destinados à manutenção da merenda escolar. Comprova-se o bom sendo do Município até mesmo por não penalizar a própria impugnante pelos constantes atrasos nas entregas dos itens contratados e registrados em ata (documentos anexos), sendo assim, razões **DESPROVIDAS**;

3-Alegação: *“Logo, não basta decidir, mas sim o encargo da administração de enfrentar todos os artigos aludidos pela parte requerente, pois torna-se muito fácil, o órgão julgador rechaçar um esclarecimento com meras falácias, sem trazer à baila os artigos que motivou a decisão, pois o que se está em jogo é o dinheiro público e, a prefeitura sabe muito bem que existe o direito de petição e de informação que foi aludido acima, logo a resposta da empresa não deve ser entendido como manobra ou artifício para retardar a licitação, mas como mero exercício de um direito consagrado constitucionalmente (...)”* (grifamos)

3- Consideração: Necessário esclarecer que não existe nos autos “**meras falácias**” sobre qualquer informação e/ou exigência que seja, apenas a discricionariedade da Administração em fazer exigências que, conforme os técnicos responsáveis pelo setor da merenda escolar, entendem necessárias para garantir a segurança e a qualidade dos produtos, regularizações atestadas por órgãos e departamentos técnicos sanitários especializados, considerando tratar-se de produtos que podem substâncias danosas à saúde daqueles que receberam a alimentação escolar, sendo assim, razões **DESPROVIDAS**;

4- Alegação: *“A administração pública não pode alegar tal procedimento, pois o próprio edital abre margem no capítulo 3, 3.1, de que qualquer fornecedor pode requerer providências à respeito do presente edital, fazer questionamentos, obviamente de forma tempestiva, logo devendo ser encarado como um direito ao acesso a informação e, não como meio hábil a fraudar a licitação, assim, segundo a “visão” da administração de postergar a licitação, sendo que, segundo o argumento da Prefeitura, empresas que recorrem como aventureiros que insistem em postergar a licitação, sendo que, o exercício ao direito de informação não deve ser temido, e, sim respeitado.”* (grifamos)

4- Considerações: **NUNCA** e, inquestionavelmente, em nenhum procedimento licitatório, solicitações de esclarecimentos, impugnações e/ou recursos, a Administração Municipal deixou de obedecer o disposto na legislação vigente e que regulamenta as compras públicas, mesmo porque o Município de Catalão não aplica em seus processos sua “visão” e, sim, as permissões e orientações legais e procedimentais para aquisição dos itens para manutenção regular de suas atividades, sendo assim, razões **DESPROVIDAS**;

5- Alegação: *“Primeiramente cumpre alertar que, a empresa concorrente ALAN CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR-ME - CNPJ Nº 23.979.399/0001-08, empresa licitante e contratada nos processos de pregão presencial 060/2020 e 079/2021, sagrou vencedora e contratada, no qual a empresa aqui recorrente, também sagrou vencedora e contratada no processo 060/2020, sendo que não fornecemos um único quilo de polpa do registro de preços. Já no processo 079/2021, a empresa ALAN CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR-ME, assinou a ata de registro de preços e tão logo começou a fornecer*

EDUCAÇÃO – 2023.

os itens, no ano de 2021, iniciando o fornecimento no mês de Outubro, a empresa A.M. – DISTRIBUIDORA, contratada arrematante da cota principal do processo, **fez o seu primeiro fornecimento após solicitação recebida, somente no ano de 2022 no final do mês de Março,** e o mais grave aqui Sr. Pregoeiro, é que a empresa ALAN CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR-ME, **apresentou solicitação de realinhamento de preços e foi prontamente atendida, em um cenário onde a cota principal da ata de registro de preços não havia sido utilizada em quase nada do seu provisionado, mais de 50% do contratado não foi utilizado até o presente momento e nem será, abaixo coloco discriminado os valores contratados e os preços repactuados, que fique claro essa informação, os preços da empresa ALAN CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR-ME, foram reajustados em até 100%, quando não havia sido entregue quase nada da parcela contratada na cota principal da empresa A.M. – DISTRIBUIDORA, ou seja, além de empenharem, solicitarem e pagarem durante 4 meses somente para uma contratada, sendo essa a contratada da cota reservada, 20% do quantitativo, no mesmo caminho do favorecimento fizeram o reajuste, continuaram com as solicitações e empenhos por mais 3 meses já com os preços reajustados, somando uma quantia de notas liquidadas, pagas no montante de R\$ 69.112,10, sem notar que os preços da outra empresa contrata são de 75% a 100% mais em conta em comparação com os preços atualizados da empresa ALAN CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR-ME, qual é o sentido da coisa onde um consumidor, com produtos semelhantes de ótima qualidade, similares e aceitos, venha a comprar um produto mais caro em detrimento ao outro, conforme comparativos abaixo (...)**” (grifamos)

5- Considerações: Conforme registrado na própria peça impugnatória, **NUNCA** houve nos processos anteriores e nem no presente, favorecimento a qualquer empresa específica, haja vista que a própria impugnante se consagrou “**vencedora e contratada**”, inclusive realizando os fornecimentos contratados, conforme se comprova das Notas Fiscais 38973/38974/39079/39239/39353/39620/39032/39621/39844/39792/39708/39480/37646/37506/37256/39533 (anexos). Sobre os fornecimentos ora contratados de cada Empresa detentora das respectivas **Atas de Registros de Preços**, eles são feitos conforme a necessidade do órgão, motivo pelo qual e, conforme permissão legal, se utiliza do **Sistema de Registro de Preços** para a aquisição dos produtos, sejam por se tratar de itens perecíveis e/ou pela impossibilidade de armazenar grandes quantidades e de indicar, precisamente, as quantidades que serão utilizadas. Sobre o reequilíbrio concedido à Empresa indicada, também e, **exaustivamente**, cumpre-nos recordar a ora impugnante, que é um direito de **TODA** e qualquer Empresa contratada pela Administração, desde que, conforme de praxe, sejam devidamente fundamentados seus pedidos com documentos que, pelo decorrer do tempo, comprove persistir uma relação desequilibrada entre as partes. Assim como os processos licitatórios, suas contratações, empenhos, liquidações de notas, os pedidos de reequilíbrio e demais atos, também, cumprem um rigoroso controle por parte da Administração (Departamento de Compras/Procuradoria/Controle Interno) e são, sempre, publicados nos meios oficiais obrigatórios, assim como no Tribunal de Contas dos Municípios, sendo assim, razões **DESPROVIDAS**;

6- Alegação: “*Não há o que se discutir quanto ao **favorecimento aqui explanado**, para tanto, houve sim alterações no edital quando observamos as orientações do processo realizado no ano de 2021, edital 79 e o atual processo pregão presencial 004/2023 e o 088/2022 fracassado, alteração essa quando solicita no item das amostras o seguinte laudo (...)*” (grifamos)

EDUCAÇÃO – 2023.

6- Consideração: Sobre o “**FAVORECIMENTO**”: ausência de comprovação do alegado e identificação do total desconhecimento da impugnante das Leis, Decretos e Regulamentos que regem as compras públicas que se utilizam do **Sistema de Registro de Preços**. Sobre as alterações no Edital: **NÃO** houve qualquer alteração de documentos exigidos neste ou no outro processo e, sim, foi alterada a ordem de apresentação dos documentos, até mesmo para agilizar a comprovação da regularidade dos produtos junto aos órgãos de controle e fiscalização na própria sessão, considerando que no processo declarado fracassado pelo Pregoeiro e revogado pelo Gestor, houve a protelação dos atos pelas licitantes vencedoras em não apresentar os documentos no momento da apresentação das amostras, demonstrando a má-fé e o intuito de protelar o regular andamento do feito, razão pela qual, tal modificação deverá ser mantida para que, após o credenciamento e a fase de lances (obtido o melhor preço), seja habilitada apenas àquelas que realmente atendem às exigências do Edital que, nada mais, reflete a necessidade de comprovação sanitária dos produtos, sendo assim, razões **DESPROVIDAS**;

7- Alegação: “(...) todo o controle deve ser de responsabilidade da indústria, a Prefeitura de Catalão exige sim documento que não é pertinente ao processo de regulação e regra do item, pois toda a responsabilidade e ônus recai sobre os distribuidores, transportadores e indústria, essa no que tange em toda sua cadeia de produção quanto das exigência dos órgãos regulares, o MAPA, Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento em momento algum faz nenhum tipo de solicitação ao menos parecida com o que a Prefeitura de Catalão solicita no edital, e falsa a afirmação de que nos processos anteriores foi solicitado o laudo de laboratório credenciado ao mapa para atestar a qualidade dos produtos ofertados em certame, houve a solicitação de laudos da indústria, esse perfeitamente aceito e plausível, visto que o controle de qualidade é realizado pela indústria.” (grifamos)

7- Consideração: Toda fabricante deve possuir licenças e demais autorizações para funcionamento e, também, técnicos responsáveis que devem ser credenciados juntos aos órgãos de controle e fiscalização de cada área que atestam a regularidade dos itens **produzidos**, principalmente quando se tratar de produtos de tal natureza, como os ora licitados. Oportuno registrar que o que se está exigindo, assim como se exigiu no processo fracassado e revogado, são documentos inerentes à produtora/fabricante/indústria e não à revendedoras e/ou distribuidoras. Apesar das exigências indicadas no Edital, nada impede que qualquer licitante, presente, no momento de habilitação, documentos com o mesmo teor e que comprovem, por meio de licenças e/ou laudos, as permissões para o exercício da atividade e de seus responsáveis técnicos para análise, aceitação ou não pelo corpo técnico da Secretaria, sendo assim, razões **DESPROVIDAS**;

8- Alegação: “(...) vou apresentar marcas que são pasteurizadas, sem conservantes e sem aditivos químicos na sua composição, que não colocam na embalagem tal informação de que o produto é 100% fruta ou 100% polpa, e a informação sem conservantes, RICAELI, BAHIA FRUIT, AMAZON, FRUTTISOL, FRUTÃ, DOCE MEL E VÁRIAS OUTRAS, pois o que vale na análise, é o que há na composição do produto, se na composição do produto está descrito polpa de acerola, ou polpa de morango, entende-se que não há conservante, que não há outro componente no produto, fato! Sendo assim a restrição de marcas está posta e colocada no processo.” (grifamos)

8- Consideração: Inacreditável o tumulto causado pela impugnante por solicitar a retirada das embalagens a descrição detalhada do produto assim como de sua composição, informações que são OBRIGATÓRIAS em todo e qualquer produto industrializado e comercializado no território nacional, conforme é possível verificar em várias fiscalizações realizadas pelo PROCON Estadual



EDUCAÇÃO – 2023.

e/ou Municipal. Notório a obrigação de que todo produto deverá conter em suas embalagens as informações do que está dentro dela, sendo assim, razões **DESPROVIDAS**.

É a decisão:

DECIDO pelo recebimento das razões apresentadas, pela obediência ao estipulado no Edital e pelo total **DESPROVIMENTO**, mantendo, conforme indicado pela Secretaria Municipal de Educação e seu corpo técnico, as exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório.

É o pedido à Procuradoria Municipal:

QUE, notifique a impugnante para que, conforme solicitado na primeira decisão, apresente provas concretas e documentais sobre as acusações de favorecimento de empresas no presente certame e, caso entenda necessário, nos procedimentos anteriores, até mesmo para apuração de falhas dos próprios servidores que atuam nos procedimentos.

Catalão, 26 de janeiro de 2023.

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME.
CNPJ nº 22.781.167/0001-70.
Leonardo Pereira Santa Cecília.
Secretário Municipal de Educação.
Decreto Municipal nº 07 de 1º de janeiro de 2021.
Gestor do Fundo Municipal de Educação – FME.
Município de Catalão.

Ciente:

Núcleo de Editais e Pregões.
Marcel Augusto Marques.
Pregoeiro.
Município de Catalão.

Original assinado.